



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7786

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Valcir Soares da Silva

Data: 13/03/2012

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 45/2012. Dispõe sobre a assistência religiosa com liberdade de culto ao interno, ao idoso, à criança e adolescente e a qualquer pessoa que se encontre em estabelecimento de internação coletiva. (Referente à Lei nº 4.543, de 14/08/2012).

Controle Interno – Caixa: 9.5

Posição: 01

Número de folhas: 09

Espécie: PL
Categoria: diversos
Cl: 3.5
Ordem: 01
nº fls: 09



Nº 51/2012

21.06.2012

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 45/2012.

AUTOR:

Ver. Valcir Soares Silva.

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Assistência Religiosa com Liberdade de Culto ao Interno, ao Idoso, à Criança e Adolescente e a Qualquer Pessoa que se Encontre em Estabelecimento de Internação Coletiva.

MOVIMENTO

Entrada em 13/03/2012

Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 - APROVADO EM 1ª EM. 05.06.2012
- 2 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
- 3 - C.A. EM. 21.06.2012.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ÀS COMISSÕES
13/03/2012

PROJETO DE LEI N.º 45 /2012

"Dispõe sobre a assistência religiosa com liberdade de culto ao interno, ao idoso, à criança e adolescente e a qualquer pessoa que se encontre em estabelecimento de internação coletiva."

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A visitação com intuito de assistência religiosa respeitando a liberdade de culto será assegurada ao interno sob cuidados hospitalares, na rede hospitalar pública ou privada, civil ou militar ao idoso em qualquer estabelecimento de asilo, a criança e adolescente de acordo com a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e a qualquer pessoa que se encontre sob qualquer tipo de estabelecimento, público ou privado, civil ou militar de internação coletiva.

Art. 2º Fica assegurado ao assistente religioso (ministros, diáconos, presbíteros, bispos, pastores, rabinos, Freis, Freiras e padres), de todos os cultos, o livre acesso e aos locais em que se encontram as pessoas referidas no artigo anterior, para prestarem assistência religiosa.

§ 1º - A assistência religiosa prevista neste artigo poderá ser prestada a qualquer hora do dia ou da noite, a critério do representante religioso, em qualquer local onde se encontrar o interno, salvo se a condição colocar em risco a vida do representante religioso.

§ 2º - A assistência religiosa a enfermo internado em hospital ou similar será prestada mediante convite na forma de requerimento próprio por escrito do paciente ou de um responsável do mesmo, por escrito e assinado, onde uma via da solicitação fica retida na entidade adentrada para tal assistência.

§ 3º - O acesso previsto neste artigo será concedido mediante a apresentação do requerimento citado no parágrafo 2º acima, à direção da instituição, que somente poderá indeferir-lo, por meio de decisão fundamentada, e documentada por escrito em razão de falta de segurança para o religioso, o interno ou de funcionários da instituição.

§ 4º - Para o acesso à instituição de internação, nos termos do "caput" deste artigo, será exigida a identificação do representante, mediante a apresentação de documento próprio, que confirme capacitação e filiação em entidade reconhecida, leia-se registrada de fato e de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

direito, com estatuto e CNPJ devidamente registrados em cartório, possuindo fé publica comprovada e que tenha qualificado e credenciado tal representante religioso, para o exercício de capelania, nos moldes da assistência religiosa supra citada.

§ 5º - A identificação do representante será na forma de carteira ou crachá da instituição nos moldes mencionado no parágrafo 4º com foto, nome completo, numero de CPF, numero da carteira de Identidade, cargo (ministros, diáconos, presbíteros bispos, pastores, rabinos, Freis, Freiras e padres), com anuidade renovável e comprovável de no máximo um ano a contar da sua data de sua expedição.

Art. 3º - As instituições civis e militares, de internação coletiva das redes pública e privada do Município e distritos de Montes Claros, do Estado de Minas Gerais afixarão cópia desta lei em local visível, nas respectivas portarias e acessos das mesmas, bem como notificarão a mesma a todos os colaboradores de seus respectivos quadros de funcionários e colaboradores.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 12 de março de 2012.


Valcir Soares Silva

Vereador-Presidente Câmara Municipal

Justificativa

A presente propositura visa disciplinar a prestação de assistência religiosa aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis e militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com os mesmos, ou com seus familiares no caso de doentes que já não estejam no gozo de suas faculdades mentais, no âmbito do município de Montes Claros.



Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40, CEP: 39.400-466 - Tel: (38)3690-5405
Montes Claros - Minas Gerais

www.valcir.com.br
email: valcir@valcir.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 13 DE MARÇO DE 2012
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 05 DE ABRIL DE 2012

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ____ DISCUSSÃO POR
RÉGIME DE URGÊNCIA
EM 21 DE ABRIL DE 2012

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A proposta em epígrafe tem por finalidade garantir o direito da assistência religiosa aos internados nos estabelecimentos acima mencionados a fim de que tais pacientes possam, no momento da enfermidade, contar com um apoio espiritual e religioso, diminuindo, dessa forma, o seu sofrimento.

Registre-se, que a Câmara Federal aprovou a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que dispõe sobre a prestação de assistência religioso nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

O presente Projeto de Lei vai além, determinando que os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades deverão em suas atividades acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Valcir Soares Silva

Vereador-Presidente Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 045/2012 QUE “Dispõe sobre a assistência religiosa com liberdade de culto ao interno, ao idoso, à criança e adolescente e a qualquer pessoa que se encontre em estabelecimento de internação coletiva.”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim permitir a assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 21 de maio de 2012.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 45/2012

AUTOR: Vereador Valcir Soares Silva

MATÉRIA: “Dispõe sobre assistência religiosa com liberdade de culto ao interno, ao idoso, à criança e adolescente e a qualquer pessoa que se encontre em estabelecimento de internação coletiva.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 13/03/2012, com entrada na Sala das Comissões no dia 24/05/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como finalidade instituir assistência religiosa com liberdade de culto ao interno, ao idoso, à criança e adolescente e a qualquer pessoa que se encontre em estabelecimento de internação coletiva.

Nos termos da Assessoria Legislativa desta Casa não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local.

Ademais, já existe no ordenamento jurídico previsão para assistência religiosa, seja no âmbito federal, por meio da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 ou no âmbito estadual através da Lei 14505, de 20 de dezembro de 2002.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2012.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

LEGISLAÇÃO MINEIRA

NORMA: LEI 14505, DE 20/12/2002

INFORMAÇÕES REFERENCIAIS

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM INSTITUIÇÃO CIVIL OU MILITAR DE INTERNAÇÃO DO ESTADO.

Origem:

LEGISLATIVO

PL. 926 2000 - PROJETO DE LEI

Fonte:

PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO LEGISLATIVO - 21/12/2002 PÁG. 63 COL. 1

Indexação:

DISPOSITIVOS, GARANTIA, ACESSO, REPRESENTANTE, INSTITUIÇÃO RELIGIOSA, OBJETIVO, ASSISTÊNCIA REL ESTABELECIMENTO PENAL, INSTITUIÇÃO HOSPITALAR.

REVOGAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI ESTADUAL, REFERÊNCIA, ASSISTÊNCIA RELIGIOSA, PRESO, ESTABELECIMENT

Assunto Geral:

DIREITOS HUMANOS.

EXECUÇÃO PENAL.

Dispõe sobre a prestação de assistência re
militar de internação coletiva das redes públi

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, e art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado a representante de culto religioso o acesso a internação coletiva das redes pública e privada do Estado, para prestar assistênci

§ 1º - A assistência religiosa prevista neste artigo poderá ser prestada a a critério do representante religioso, em qualquer local onde se encontrar o inter

§ 2º - A assistência religiosa a enfermo internado em hospital ou similar paciente ou de seu responsável.

§ 3º - O acesso previsto neste artigo será concedido mediante requerimen somente poderá indeferi-lo, por meio de decisão fundamentada, em razão da falta internos ou os funcionários da instituição.

§ 4º - Para o acesso à instituição de internação, nos termos do "capu identificação do representante, mediante a apresentação de documento próprio

pertencer.

Art. 2º - As instituições civis e militares de internação coletiva das r afixarão cópia desta lei em local visível, nas respectivas portarias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10 o art. 61 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2002.

Deputado Antônio Júlio - Presidente da ALMG.